



ACÓRDÃO Nº. 54.123
(Processo nº. 2007/50001-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 294/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO INDÍGENA PARKATEJÊ AMJIP TAR KAXUWA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. KINE KUKUKAKRYKRE PARKATEJE, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2007/50001-9.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n.º 294/2002 firmado entre a ASIPAG e a Associação Indígena Parkatejê Amjip Tar Kaxuwa, no valor de R\$15.000,00, destinados a "Ampliação do Campo de Futebol, aquisição de uniformes e material" sendo responsável o Sr. Kine Kukukakrykre Parkatejê, Presidente.

Conforme o relatório de fls.04/07 da ASIPAG, o objeto do convênio foi cumprido.

O DCE às fls.17/18 informa que devido a ausência de documentos para a prestação de contas, considera o responsável em débito com a fazenda pública estadual, devendo restituir o valor de R\$15.000,00, corrigido monetariamente e sugere a aplicação de multas regimentais pelo débito e pela instauração da Tomada de Contas. Quanto ao Sr. Pio X Sampaio Leite, Presidente da ASIPAG, sugere multa regimental pelo não atendimento ao Ofício de fls.11.

Citados legalmente, ambos apresentaram defesa, porém não apresentaram nenhum fato novo aos autos, o que levou o DCE ratificar na íntegra o relatório de fls. 17/18 sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Através da Resolução TCE/PA nº. 17.896, de 14 de setembro de 2010, foi autorizada a reabertura da instrução processual, face a



apresentação da defesa oral do Dr. Jesiel Roberto de Freitas, Procurador do responsável da ASIPAG.

O DCE informa que a defesa apresentada pelo Sr. Pio X Sampaio Leite não trouxe nenhum elemento novo aos autos, razão pela qual ratifica na integra o seu relatório de fls.17/18 sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas à fl.65

É o relatório

V O T O:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R\$15.000,00, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada, ao tempo que lhe aplico as multas de R\$3.750,00 em virtude do débito apurado e R\$450,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, VI, c/c Art. 283 do Ato 63/12 – TCE/PA e a Resolução 16.720/03 - TCE/PA.

Quanto ao Sr. Pio X Sampaio Leite, aplico a multa de R\$250,00, pelo não atendimento à diligência desta Corte, de acordo com o art.233, VI, c/c o Art. 75, §5º, do RITCE/P A.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, Alineas “a,b,c” c/c os arts 83, 62 e 83 inciso III, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. KINE KUKUKAKRYKRE PARKATEJÊ, Presidente, (C.P.F. nº. 234.232.422-72) à devolução da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais),devidamente atualizada a partir de 17-01-2003, acrescida de juros até o efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais) pela instauração da tomada de contas.

II Aplicar ao Sr. PIO X SAMPAIO LEITE, Presidente CPF

Tribunal de Contas do Estado do Pará



004.230.448-26 multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo não atendimento a diligência desta Corte de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 11 de novembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Exmºs Srs Consºs...: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA Auditor
convocado

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
AJ/0100026